

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Registro: 2015.0000424647

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

0027901-77.2005.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante

WILLIANS MACIEL DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado

ERICA DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com

o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E

EDGARD ROSA.

São Paulo, 18 de junho de 2015.

**Hugo Crepaldi RELATOR** 

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Apelação Cível nº 0027901-77.2005.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Willians Maciel da Silva Apelado: Erica de Souza Silva

Voto nº 11.871

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Demonstrada a culpa do corréu elemento fundamental condutor. caracterização da responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito COLISÃO NA TRASEIRA — PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM"- INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -Tendo o automóvel da parte ré colidido com a traseira da motocicleta em que era garupa a autora, opera-se presunção relativa de culpa, da qual não logrou se desvencilhar o réu - DANOS MATERIAIS - Ordem de ressarcimento das despesas com gastos efetivamente incorridos e relacionados a tratamento que deve ser mantida, já que comprovado o nexo causal — Pedido de condenação do réu ao pagamento de toda despesa eventual e futura, contudo, que não pode prevalecer -Hipótese em que ausentes indícios de sua necessidade, ressaltando-se a existência de laudo conclusivo que não faz qualquer menção a novos procedimentos médicos a serem realizados -Sentença modificada neste tocante – DANOS MORAIS – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO Manutenção - Existência, contudo, de acordo entre autor e corré titular do veículo, com extinção parcial do processo em relação a ela -Possibilidade – Obrigação que, embora jurídica solidária. não importa relação indivisível Tratando-se de reparação pecuniária, cindível na relação interna entre codevedores, não há óbice, em tese, para que um deles celebre transação, reconhecendo antecipadamente sua parcela da obrigação e obtendo remissão parcial do débito, com renúncia ao caráter solidário – Artigo 48 do CPC Prosseguimento do feito em relação ao devedor restante – Abatimento da parcela obrigacional atinente ao devedor remido - Art. 277 do CC – Recurso parcialmente provido.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Vistos.

MACIEL DA SILVA, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que lhe move ERICA DE SOUZA SILVA, objetivando a reforma da sentença (fls. 216/221) proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Marzola Colombini, que julgou procedente a ação para condenar o corréu ao pagamento de todas as despesas médicas já incorridas pela autora, corrigidas monetariamente desde o desembolso (fls. 41/60) e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês da data do acidente, e as futuras que guardem nexo com o acidente, bem como ao pagamento do montante de R\$ 15.000,00 a título de danos morais e estéticos, corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, devendo arcar, ainda, com as custas, despesas

Ademais, durante a audiência de instrução e julgamento, sobreveio notícia da celebração de acordo (fls. 209/210) pelo qual a autora aceitou receber da corré **NILZETE LENIRA MARQUES**, indenização no valor de R\$ 8.000,00, dando-lhe ampla quitação.

processuais e honorários advocatícios do d. curador especial fixados em

100% do valor do convênio com a OAB devidamente atualizado.

Desta feita, pleitearam a extinção da lide em relação à titular do veículo junto ao DETRAN à época do acidente, fazendo ressalva expressa de que a demanda teria regular prosseguimento em relação ao corréu WILLIANS MACIEL DA SILVA.

Tal pedido foi homologado pelo Magistrado *a quo*, que reconheceu a extinção parcial do processo, com base no disposto pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo o curador representante do corréu apelado devolvendo de forma ampla a matéria



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

tratada em primeiro para exame desta Corte.

Apela a parte ré (fls. 225/234), assim, sustentando, preliminarmente, a necessidade de extinção do feito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil e, no mérito, "error in judicando", a justificar total improcedência do pedido à luz do conjunto probatório carreado aos autos.

Recebido o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 235), não foram apresentadas contrarrazões (fls. 235 vº).

#### É o relatório.

Inicialmente, no que tange às alegações formuladas com a pretensão de extinção do feito sem resolução do mérito, tem-se que o MM. Julgador *a quo*, acertadamente, houve por bem afastar a preliminar de falta de condição da ação e pressupostos processuais no saneamento (fls. 196/197), em decisão não impugnada oportunamente, concluindo-se pela preclusão da matéria em sede de apelação por força da unicidade recursal.

Passo, assim, à apreciação da matéria abarcada pelo efeito devolutivo recursal, que se limita às questões suscitadas acerca da ausência de nexo causal entre a conduta do réu e o acidente, ausência de provas quanto aos danos materiais alegados na exordial, com especial tocante aos futuros eventuais, impossibilitando sejam indenizados, e, por fim, ao pedido de diminuição da quantia arbitrada a título de compensação por danos morais.

Cuida-se de acidente envolvendo motocicleta,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

em que era garupa a autora, e veículo automotor conduzido pelo réu (*Boletim de Ocorrência* - fls. 14/18), cuja dinâmica consistiu na colisão deste último com a traseira da primeira, levando a autora ao solo causando-lhe fraturas de natureza grave (*laudo* - fls. 15, 24 e 28).

Cediço que para a caracterização da responsabilidade civil extrapatrimonial decorrente de acidente de trânsito se faz necessária demonstração de ato ilícito, dano, nexo causal entre eles e culpa.

Nesse liame, inconteste a dinâmica do acidente e suas consequências danosas, a alegação genérica de que não haveria nexo causal entre a conduta do réu condutor e os danos sofridos pela autora não tem o condão de imiscuir sua culpa, destarte, diante da materialidade dos autos, não basta a alegação, faz-se necessária também a comprovação do fato extintivo do direito da autora (artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil).

Com efeito, constatou-se que o réu, além de ter colidido com a traseira da motocicleta que o precedia sem motivo aparente, vinha conduzindo seu veículo ébrio (*Exame Toxicológico* - fls. 14/16 e 22), tendo registrado, mesmo, estar "*arrependido de dirigir alcoolizado*" (fls. 35).

Em tais circunstâncias, presume-se culpado pelo acidente aquele que colide com a traseira de outro veículo, passando a ter o encargo de comprovar o contrário, como preleciona Rui Stoco ao discorrer sobre a "colisão na traseira", in verbis:

"O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, programaticamente, que "o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas" (art. 29, II),... Trafegando dois veículos no mesmo sentido de direção será sempre possível e, por isso previsível, que o motorista que seque à frente se veja forçado a diminuir a marcha ou a frear bruscamente. Se um veículo segue outro com a mesma velocidade do que lhe vai adiante, deve guardar distância suficiente e que permita frenar, como reação à frenada inopinada do outro,... Em resumo, aquele que colide com a traseira de outro veículo presume-se culpado pelo evento, pois é ele quem tem as condições de manter distância de segurança, velocidade adequada em relação ao veículo da frente e avaliar as condições do tráfego. Evidentemente que ocorrerá apenas a inversão do ônus da prova, cabendo ao condutor do veículo por trás demonstrar que não agiu com culpa, ou que houve culpa exclusiva do outro condutor." ("Tratado de Responsabilidade Civil", Editora Revista dos Tribunais, 8ª Edição, pp. 1635-1636 - grifou-se).

Dessa forma, operando o abalroamento traseiro presunção "iuris tantum" e não tendo sido efetivamente controvertidos os fatos pela parte ré, conclui-se que não logrou se desvencilhar do ônus probatório que lhe incumbia.

Certo o dever de reparar ("an debeatur"), resta, todavia, a análise do quanto da indenização ("quantum debeatur").

No tocante à indenização por danos materiais, não merece reforma a r. sentença quanto ao ressarcimento das despesas já incorridas pela autora, reputando-se devidas aquelas concernentes a farmácia, órtese e mesmo as de combustível (fls. 33/69).

Isso porque, a partir das regras da experiência comum (artigo 355 do Código de Processo Civil), pode-se dizer que despesas com tais produtos, medicamentos, utensílios e equipamentos



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

possuem clara relação com as consequências do acidente, o que, somado ao local e à data de emissão dos recibos, não deixa insegurança sobre o cabimento do pedido de reparação, mostrando-se desnecessários outros elementos para seu deferimento.

Contudo, de fato, não há respaldo para a pretensão, nesta sede e neste momento processual, de condenação da parte ré ao pagamento de cirurgias e tratamentos futuros, procedendo a irresignação do réu no que tange ao acolhimento do pedido.

Não se trata de caso diverso, pois este Relator, perfilhando o entendimento manifestado por este Egrégio Tribunal de Justiça e pela Colenda Corte Superior, reputa plenamente cabível a condenação ao pagamento de futuras despesas médicas (tais como cirurgias reparadoras e tratamentos diretamente ligados aos danos sofridos em virtude de acidente de trânsito), não se olvidando que determinados quadros ensejam o acompanhamento a longo prazo, analisando-se a recuperação do indivíduo e, com base em sua evolução, o direcionamento do tratamento.

Em casos tais, a medida mais adequada, de fato, é, constatado o responsável pelos danos causados à parte, sua condenação ao ressarcimento das despesas médicas futuras, posto que incertas na fase de conhecimento, devendo ser apuradas em fase de liquidação por artigos (art. 475-E, CPC), a teor do artigo 949 do Código Civil.

Neste sentido, destaca-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

ESTÉTICOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESTAÇÃO NEGATIVA DΕ JURISDICIONAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SEM HABILITAÇÃO E DE CHINELOS. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA RELATIVA AO ACIDENTE QUE EXCLUI A CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DANO MATERIAL. NÃO LIMITAÇÃO DAS CIRURGIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 946 DO CC. INOCORRÊNCIA. FATOS NOVOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. RECUPERAÇÃO INTEGRAL DO DANO. COMPENSAÇÃO ESTÉTICOS. POR DANOS MORAIS Ε MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DANO MORAL. MONTANTE **INFERIOR** AO POSTULADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326/STJ. **HARMONIA ENTRE** 0 ACÓRDÃO **RECORRIDO** Ε Α JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- 2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.
- 3. Acertada a decisão do Tribunal de origem em desconsiderar outras condutas condução de motocicleta sem carteira de habilitação e de chinelos que não apresentaram relevância no curso causal dos acontecimentos. Sendo a conduta do réu a única causa do acidente, não é possível reconhecer a existência de culpa concorrente.
- 4. Para a apuração do montante da indenização devida, por vezes há necessidade de se alegar e provar fatos novos, ainda não discutidos na ação de conhecimento, caso em que se revela adequado o uso da liquidação por artigos, prevista no art. 475-E do CPC.
- 5. Uma vez comprovado o dano, mesmo que não constasse expressamente na sentença a obrigação ao pagamento das despesas até a convalescença, disso não se desoneraria o réu, haja vista que essa obrigação decorre da própria lei, a teor do que preceitua o art. 949 do CC. A recuperação pelo dano sofrido, portanto, há de ser integral, de modo a restabelecer a lesado o estado anterior à ocorrência do evento danoso.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

6. A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais e estéticos somente deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

7. Sendo a estipulação inicial de ação de compensação a título de danos morais meramente estimativa, sua redução não importa na ocorrência de sucumbência recíproca. Precedentes.

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1219079/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011- destacou-se).

Contudo, essas circunstâncias não se confundem com a hipótese do caso sob análise, ausentes indícios de que a autora necessitasse de tratamentos médicos além dos já ocorridos.

Ressalte-se, pois, que o laudo elaborado no Instituto Médico Legal na data de nove de agosto de 2004 (fls. 28) – isto é, mais de um ano após o acidente – foi claro quanto ao acidente não ter resultado em incapacidade permanente ou enfermidade incurável.

Desta forma, ainda que, em tese, seja admissível a condenação do responsável pelo acidente a ressarcir despesas médicas futuras, fato é, no caso presente, que não houve demonstração dessa necessidade e sequer a apresentação de indícios a tal respeito, valendo repetir que a simples alegação, genérica e abstrata, de eventual necessidade futura não permite a condenação da parte ré, sobretudo se se considerar o lapso temporal decorrido desde o evento danoso.

Quanto aos danos morais, de fato, tem-se que a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias e o perigo de vida superam a seara dos aborrecimentos e dissabores, sendo motivo suficiente para ensejar direito a uma compensação, como bem se ponderou em Primeiro Grau.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Acerca da caracterização dos referidos danos morais, convém ressaltar, a priori, a lição do ilustre Orlando Gomes no sentido de que estes são, tão somente, compensáveis e não indenizáveis de fato, *in verbis*:

"Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa". (in "Obrigações", 11ª ed. Forense, pp. 271/272).

Quanto à necessidade de comprovação, importante notar que a caracterização do dano moral decorre da própria conduta lesiva ("in re ipsa"), sendo presumido e aferido segundo os critérios de ponderação e proporcionalidade no caso concreto, conforme leciona Carlos Alberto Bittar:

"(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

que não há que se cogitar de prova de dano moral." ("Reparação Civil por Danos Morais", Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 202/204).

No mesmo sentido são os ensinamentos de

Sergio Cavalieri:

"Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." ("Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 90).

Para a reparação do dano moral, não obstante, deve ser observada a orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização será fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa e as circunstâncias do caso concreto.

Ademais, "se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa" (Humberto Theodoro Júnior, in "Comentários ao Novo Código Civil", vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

A dificuldade inerente à atividade de arbitrá-los



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

reside no fato de a lesão a bens extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, vez que seria impossível determinar o exato valor da honra, do bem estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Portanto, toma-se por base aspectos do caso concreto – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – para definir o valor que deve ser arbitrado, de maneira que ele atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito da vítima.

Tendo em vista os critérios acima explicitados, reputo adequado o valor indenizatório fixado pelo MM. Julgador *a quo* (R\$ 15.000,00), eis que condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, prestando-se a reparar os danos sofridos pela parte autora de forma justa, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento ilícito.

Há uma peculiaridade no caso, porém, diante do acordo de fls. 209/210. Trata-se, como consignado, de contrato firmado entre o autor e a corré **NILZETE LENIRA MARQUES**, em que ficou estipulado que esta pagaria R\$ 8.000,00 a título de danos morais, sendo homologado pelo Juízo *a quo*.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Com a homologação do acordo, ele pode ser considerado um título executivo judicial nos termos do art. 475-N, inciso V, do Código de Processo Civil, não sendo possível ignorar a eficácia de direito material que ele possui em decorrência do princípio da autonomia da vontade e consequente força obrigatória dos contratos. Nesse sentido são as lições de Cândido Dinamarco:

"Como negócios jurídicos que são, o reconhecimento do pedido, a transação e a renúncia ao direito produzem por si mesmos os efeitos de direito substancial programados pelas partes, independentemente de qualquer participação judicial. Tal é a eficácia vinculante dos contratos (CC, arts. 427 ss.), de óbvia aplicação aos negócios consistentes em disposição de direitos. Para que operem o efeito processual de exaurir a competência do juízo de primeiro grau, contudo, bem como para serem títulos executivos judiciais se for o caso, a lei exige que sejam homologados por sentença judicial (art. 475-N, inc. III)" ("Instituições de Direito Processual Civil", v. III, 6ª ed., Malheiros, p. 272).

Assim, tendo se obrigado a receber danos morais no limite de R\$ 8.000,00, o autor não podem simplesmente ignorar essa contratação, que, nesse ponto, foi inclusive já cumprida e tempestivamente (fls. 388). E não há qualquer vício da vontade identificável para anular o negócio firmado.

Evidente que a obrigação de indenizar pleiteada na minuta, embora exigível de forma conjunta em razão da solidariedade, subdivide-se em duas relações jurídicas diversas, cada qual entabulada entre autora e uma das corrés, tendo por objeto a reparação de 50% dos danos infligidos à requerente, observada a presunção trazida pelo artigo 257 do Código Civil.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Desta feita, tratando-se de reparação pecuniária, portanto cindível na relação interna existente entre os codevedores, não há óbice, em tese, para que um deles celebre transação, reconhecendo antecipadamente parcela da obrigação pleiteada e obtendo junto ao credor remissão parcial do débito, com renúncia ao caráter solidário. Assim, com a quitação de sua parte da dívida, restará extinta, somente em relação a ele, a demanda condenatória na parcela devidamente cumprida (danos morais). Tal possibilidade representa consequência lógica do disposto pelo artigo 48 da lei processual civil.

Nesta hipótese, havendo remissão em relação a apenas um dos corréus, comporta incidência a regra trazida pelo artigo 277 do Código Civil, prosseguindo-se o feito em relação aos demais devedores, no caso o corréu **WILLIANS MACIEL DA SILVA**, abatida a parcela do devedor perdoado, qual seja, R\$ 8.000,00 do valor pretendido a título indenizatório, independentemente do valor efetivamente pago em razão do acordo entabulado.

Caso análogo já foi decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. DOIS CO-DEVEDORES. TRANSAÇÃO COM UM DELES. OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA. EXTINÇÃO DA SOLIDARIEDADE. DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO EFETIVO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO PELO STJ. VALOR EXORBITANTE OU ÍNIFMO. POSSIBILIDADE. - Na solidariedade passiva o credor tem a faculdade de exigir e receber, de qualquer dos co-devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum. Havendo pagamento parcial, todos os demais co-devedores continuam obrigados solidariamente pelo valor remanescente. O pagamento parcial efetivado por um dos co-devedores e a remissão a ele concedida, não alcança os demais, senão até a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

concorrência da quantia paga ou relevada. - Na espécie, contudo, a sobrevivência da solidariedade não é possível, pois resta apenas um devedor, o qual permaneceu responsável por metade da obrigação. Diante disso, a consequência lógica é que apenas a recorrida permaneça no pólo passivo da obrigação, visto que a relação solidária era constituída de tão-somente dois co-devedores. - O acolhimento da tese do recorrente, no sentido de que a recorrida respondesse pela integralidade do valor remanescente da dívida, implicaria, a rigor, na burla da transação firmada com a outra devedora. Isso porque, na hipótese da recorrida se ver obrigada a satisfazer o resto do débito, lhe caberia, a teor do que estipula o art. 283 do CC/02, o direito de exigir da outra devedora a sua quota, não obstante, nos termos da transação, esta já tenha obtido plena quitação em relação à sua parte na dívida. A transação implica em concessões recíprocas, não cabendo dúvida de que o recorrente, ao firmá-la, aceitou receber da outra devedora, pelos prejuízos sofridos (correspondentes a metade do débito total), a quantia prevista no acordo. Assim, não seria razoável que a outra devedora, ainda que por via indireta, se visse obrigada a despender qualquer outro valor por conta do evento em relação ao qual transigiu e obteve quitação plena. - Os arts. 1.059 e 1.060 do CC/02 exigem dano material efetivo como pressuposto do dever de indenizar. O dano deve, por isso, ser certo, atual e subsistente. Precedentes. - A intervenção do STJ, para alterar valor fixado a título de danos morais, é sempre excepcional e justifica-se tão-somente nas hipóteses em que o quantum seja ínfimo ou exorbitante, diante do quadro delimitado pelas instâncias ordinárias. Precedentes. Agravo provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, lhe dar provimento." (AgRg no REsp 1091654/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009).

Em termos práticos, isso significa dizer que, do total da condenação, os autores abriram mão da quota parte devida pela corré **NILZETE** em razão da remissão, cabendo ao corréu **WILLIANS** o pagamento dos remanescentes R\$ 7.000,00 - a título de danos morais.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 25ª Câmara

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para afastar a condenação do réu ao pagamento de gastos médicos futuros e reduzir a parcela devida a título de compensação por danos morais, como mencionado, mantendo-se, no mais, a r. sentença nos termos em que prolatada.

HUGO CREPALDI Relator